



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: 2898/2023

PROPOSIÇÃO VETO: 4/2024

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 03, DE 5 DE JANEIRO DE 2024 - VETO parcial, por inconstitucionalidade, ao Autógrafo de Lei nº 5.893 de 22 de novembro de 2023, cuja ementa é a seguinte: "Institui o mês de agosto como "Mês Faixa Preta" no Município da Serra - ES".

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 03/2024, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o "Veto Parcial" ao autógrafo de Lei n. 5.893/2023, relativo ao Projeto de Lei n. 287/2023, que: **Institui o mês de agosto como "Mês Faixa Preta" no Município da Serra – ES.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei supracitado, de Autoria do Vereador Saulinho.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.

Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.





§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.





De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

Autógrafo de Lei nº 5.893 de 22 de novembro de 2023 visa a inclusão de uma data no calendário municipal, tratando-se de uma matéria de interesse local e, portanto, de competência do Município nos termos do art. 30, I, da Lei Orgânica do Município (LOM). A fixação de datas ou eventos no calendário municipal pode ser realizada através de lei, cuja iniciativa é permitida ao Prefeito ou a qualquer vereador, com aprovação por maioria simples, conforme os artigos 143 e 139 da LOM.

Entretanto, o artigo 2º do referido projeto de lei impõe ao Poder Executivo a realização de parcerias e atividades específicas. Tal dispositivo ultrapassa a mera inclusão de uma data no calendário e adentra a esfera das atribuições das secretarias municipais, cuja competência legislativa é privativa do Prefeito, conforme o artigo 143, parágrafo único, inciso V, da LOM.





Legislação que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais, quando proposta por vereadores, padece de vício de iniciativa, caracterizando incompetência legislativa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) confirma a inconstitucionalidade de leis municipais que tratam de matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, o artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.893 de 22 de novembro de 2023, que obriga o Poder Executivo a realizar parcerias e atividades, é inconstitucional. Recomendamos a sanção parcial do projeto, vetando-se o referido artigo 2º, para que se mantenha a conformidade com a legislação vigente e a Constituição.

III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, **concluimos manutenção do veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 5.893/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 27 de maio de 2024

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN DA ELÉTRICA
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

